

Processo Nº: 5339197-74.2025.8.09.0105

1. Dados Processo

Juízo.....: Mineiros - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/05/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 207.000.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TATIANE HONORATO DA SILVA

NILMAR HONORATO DA SILVA

LAURA DORNELLES GUIMARAES

VINICIUS ANTONIO STEFANI

FLAVIO HENRIQUE MARCIANO CAMPOS DE SOUZA

STEFANI & HONORATO REPRESENTACOES AGRONOMICAS LTDA

Polo Passivo

CREDORES EM GERAL



Autos nº: 5339197-74.2025.8.09.0105

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado pela pessoa jurídica **STEFANI E HONORATO REPRESENTAÇÕES AGRONÔMICAS LTDA** e pelos empresários rurais **VINÍCIUS ANTÔNIO STEFANI, TATIANE HONORATO DA SILVA, NILMAR HONORATO DA SILVA, LAURA DORNELLES GUIMARÃES e FLÁVIO HENRIQUE MARCIANO CAMPOS DE SOUZA**, que formam o "Grupo São José", todos já qualificados nos autos.

Os requerentes alegam, sem síntese, que:

a) o Grupo São José é composto pelos cinco produtores rurais requerentes, com atuação em diferentes segmentos da produção rural e do agronegócio nacional, notadamente nos Estados de Goiás e Tocantins;

b) a partir de 2020, fatores alheios à gestão do grupo impactaram severamente a estabilidade financeira do grupo, tais como a pandemia, seguida por eventos climáticos adversos ao meio agrícola, com elevação nos custos de insumos, instabilidade nos preços de commodities e, mais recentemente, os efeitos econômicos colaterais de conflitos internacionais, que resultaram em endividamento crescente que comprometeu a saúde financeira do grupo;

c) além disso, de forma inesperada, a partir do ano de 2023, os preços dos principais grãos comercializados no país passaram a sofrer uma queda acentuada e contínua, causando uma crise sem precedentes no setor agrícola;

d) já em 2024, embora o mercado demonstrasse expectativa de estabilização nos preços, a recuperação esperada não se concretizou. O custo de produção manteve-se em níveis elevados, e a rentabilidade continuou comprometida, com reflexos direto na capacidade de adimplemento das obrigações financeiras assumidas no curso da atividade empresarial dos Requerentes, acarretando a necessidade de adoção de medidas de reestruturação;

e) a crise se intensificou em razão da diminuição da produção na safra de soja 2023/2024, devido à escassez hídrica, que acarretou replantio de áreas e consequente aumento expressivo de custos de produção;

f) em razão de todo esse cenário, o Grupo São José se viu na iminência de não conseguir honrar os compromissos financeiros em curto e médio prazo, pois não há receita suficiente para acobertar tantos pagamentos vencidos e vincendos;

g) apesar de todo o empenho para reduzir os custos, despesas e dívidas, o lucro obtido não é suficiente para manter em bom funcionamento as respectivas atividades empresariais rurais, impossibilitando os Requerentes de arcar com os seus compromissos como sempre fizeram;

h) em que pese as dificuldades inerentes ao cenário econômico desfavorável, a atividade rural do Grupo São José se mantém ativa, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a sua finalidade social, conforme disciplina o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, necessitando, para tanto, do suporte do Poder Judiciário para se manter no mercado e alavancar

novamente suas atividades empresariais rurais;

i) em razão de atuarem em conjunto, há coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direitos e situação de fato idêntica a todos os Requerentes, deve-se deferir a recuperação em consolidação processual e substancial.

Ao final, requereram a procedência do pedido de recuperação judicial, determinado o impedimento de retirada de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação ou durante o *stay period*, como medida de urgência para evitar a interrupção da atividade produtiva, dependente de bens de capital (maquinários e insumos) que são essenciais para o soerguimento econômico-financeiro dos Autores.

Por meio da decisão de mov. 14, foi nomeada empresa especializada em recuperação judicial e falência (Dux Administração Judicial, representada pelos sócios e advogados, Dr. Diogo Siqueira Jayme – OAB/GO 27.769 e Dr. Gustavo Antônio Heráclio do Rêgo Cabral Filho – OAB/GO 28.284), para análise prévia da viabilidade da recuperação judicial.

Na mov. 23, os autores/recuperandos requereram tutela antecipada alegando "fato novo", cujo pedido foi indeferido por meio da decisão de mov. 25.

A empresa Dux Administração Judicial emitiu o laudo de constatação prévia, que foi juntado na movimentação 35 e apresentou proposta de honorários em relação à perícia prévia.

Os autores se manifestaram em relação ao parecer prévio da Dux Administração Judicial, juntando os documentos faltantes (mov. 64).

A referida empresa emitiu parecer complementar diante dos novos documentos apresentados pelos Requerentes (mov. 71),

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da recuperação judicial requerida (mov.73).

É o breve relatório. Decido.

a) DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que o produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa.

O art. 971 do Código Civil preceitua que: "*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*"

Nesse passo, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial, é facultado requerer a sua recuperação judicial, desde que preencha todos os requisitos legais, inclusive o exercício regular de atividade econômica por prazo superior a dois anos, a contar da efetivação do registro (art. 48, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

A Lei nº 11.101/2005 descreve, em seu artigo 48, os requisitos para obtenção do benefício requerido, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Extraí-se dos documentos que instruem a inicial (certidões cíveis e criminais (mov. 1, arquivos 32/36 e mov. 64 – arq. 2) que os requerentes atendem a tais requisitos.

Depreende-se, ainda, dos autos, que os requerentes apresentaram a exposição dos motivos da atual situação patrimonial e os documentos exigidos pelos art. 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, atendendo aos seguintes requisitos:

I - exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 01);

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais dos produtores rurais e das pessoas jurídicas (mov. 01 – arq. 19/25 e mov. 64 – arq. 03);

III - apresentaram cópias das DIRPF'S e do Livro Caixa da Atividade Rural, dos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (mov. 01 – arq. 09/11; 12/17);

III - lista nominal dos credores e dos empregados (mov. 01 – arq. 32/33);

IV – extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (mov. 01 – arq. 34);

V – relação das ações judiciais (mov. 01 – 40);

VI – certidões de regularidade, ato constitutivo atualizado dos devedores/autores (mov. 21);

VII - certidões dos Cartórios de Protestos (mov. 01 – arq. 14; 28/31 e mov. 71);

VIII - relação de bens particulares, devidamente individualizada por devedor (mov. 71 – arq. 03/04);

IX - relação das ações subscritas pelos devedores e relação detalhada do passivo fiscal (mov. 01 – arq. 15/16 e mov. 71 – arq. 08/09);

X - relação de bens integrantes do ativo não circulante (mov. 01 – arq. 17 e mov. 64).

Os autores comprovaram, ainda, a respectiva condição de empresários rurais, conforme constatação da empresa encarregada do parecer prévio da viabilidade econômica do soerguimento econômico-financeiro dos requerentes (mov.35 e 71).

Quanto à competência para o processamento do pedido de recuperação judicial em referência, esta é do juízo do local do principal estabelecimento dos devedores, nos termos do art. 3º e do § 2º, do art. 69-G, ambos da Lei nº 11.101/2005, que se localiza nesta cidade de Mineiros/GO, consoante informação veiculada na inicial e corroborada na perícia prévia.

Por fim, tem-se o minucioso trabalho técnico/parecer prévio da empresa especializada em recuperação judicial e falência (Dux Administração Judicial, representada pelos sócios e advogados, Dr. Diogo Siqueira Jayme – OAB/GO 27.769 e Dr. Gustavo Antônio Heráclio do Rêgo Cabral Filho – OAB/GO 28.284), que identificou elementos favoráveis à viabilidade do processamento da recuperação judicial e soerguimento econômico-financeiro dos requerentes e ausência de indícios de manobras ilícitas ou fraudes para obtenção da recuperação judicial (mov. 35 e 71).

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial...”.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes é medida que se impõe.

b) DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS RURAIS DOS REQUERENTES

Os Autores requereram que se determine o impedimento de retirada da posse ou expropriação de qualquer bem essencial às suas atividades empresariais rurais, em especial bens e equipamentos essenciais às suas atividades rurais, enquanto durar a presente ação, ou no *stay period*, como medida de urgência para evitar a interrupção das respectivas atividades rurais, notadamente maquinários e insumos, que estão diretamente ligados às atividades empresariais rurais dos Requerentes, tidos como essenciais para o soerguimento econômico-financeiro do grupo.

Como já salientado, os Requerentes desenvolvem atividades rurais de forma empresarial, voltada ao cultivo de grãos e à pecuária, necessitando dos bens móveis e imóveis inerentes a tais atividades rurais (terras, maquinários, veículos, semoventes etc.) para a continuidade das atividades empresariais do grupo, que possuem calendários agrícolas que precisam ser observados, sob pena de frustração do plantio, o que seria fatal para o soerguimento econômico do grupo.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil da presente recuperação também se faz presente, uma vez que a consolidação da posse e propriedade dos bens em nome dos credores fiduciários e/ou de outra natureza, acarretará a inviabilidade da continuidade da atividade rural dos autores, e constrições outras, durante o *stay period*, por certo acarretará a falência do grupo.

Não se desconhece que os créditos com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (créditos extraconcursais), sendo admissível a execução ajuizada em relação a eles. No entanto, durante o *stay period*, a venda ou a retirada de bens de capitais essenciais à atividade empresarial podem colocar em risco o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a regra estabelecida pelo

art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo a permitir que bens objeto de contratos de alienação fiduciária que sejam essenciais e imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n.127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.(...) (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)

Os bens de capital essenciais à atividade da empresa ou dos empresários rurais em recuperação, devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra os devedores, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (STJ: Jurisprudência em Teses - Edição 37).

Ademais, a interpretação que se dá ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, deve ser feita sob o crivo da norma contida no art. 47 da lei, ou seja, no sentido de viabilizar a situação de recuperação da crise econômico-financeira dos devedores, sendo certo, ainda, que os bens de capital essenciais ao exercício da atividade rural dos autores devem ser assim definidos, caso a caso, pelo juízo da recuperação.

In casu, não há dúvida de que os bens móveis e imóveis indicados pelos autores, assim como os grãos colhidos em safra anterior e os semoventes existentes em suas propriedades, enquadram-se no conceito da essencialidade e imprescindibilidade. Portanto, diante da necessidade de viabilizar o plano de recuperação judicial, considero-os bens de capital essenciais

durante o *stay period*.

Entretanto, entendo que as buscas e apreensões já efetivadas antes desta decisão, com base na garantia de alienação fiduciária ou em reserva de domínio, não são passíveis de restituição.

Por fim, quanto ao pedido consistente no processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, tenho que merece acolhimento. Isso porque, conforme dispõem os artigos 69-G a 69-J da Lei nº 11.101/2005, os respectivos requisitos restaram satisfeitos.

No que se refere ao processamento da recuperação sob consolidação processual, tem-se que os requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum.

Quanto ao processamento da recuperação sob consolidação substancial de ativos e passivos, de igual forma, vislumbra-se a presença dos requisitos para sua autorização. Com efeito, na hipótese dos autos verifica-se que se trata de um grupo familiar (dois irmãos, seus respectivos cônjuges e um amigo), atuando no mesmo segmento empresarial, utilizando-se da mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, com quadro de empregados em comum, ou seja, há nítida interconexão e confusão de ativos e passivos, além da existência de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, identidade total do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os autores, de modo não ser possível identificar a titularidade do ativo e do passivo, sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Assim, deferir o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de recuperação judicial sob consolidação processual e substancial de ativos e passivos, da pessoa jurídica **STEFANI E HONORATO REPRESENTAÇÕES AGRONÔMICAS LTDA** e dos empresários rurais **VINÍCIUS ANTÔNIO STEFANI, TATIANE HONORATO DA SILVA, NILMAR HONORATO DA SILVA, LAURA DORNELLES GUIMARÃES e FLÁVIO HENRIQUE MARCIANO CAMPOS DE SOUZA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “Grupo São José”, com fundamento nos arts. 52, 69-G e 69-J, todos da Lei nº 11.101/2005, e defiro também o pedido de urgência dos autores, para o fim de manter em sua posse os imóveis, maquinários, veículos, semoventes e grãos colhidos (milho e soja), porventura ainda não negociados, ainda que penhorados ou alvos de ações de busca e apreensão em andamento, mas sem efetivação da apreensão liminar, durante o *stay period* (180 dias).

Em consequência, determino as seguintes providências legais:

Do administrador judicial

Com base nos arts. 21 e 52, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, nomeio a empresa especializada em recuperação judicial e falência - VW Advogados, representada pelo advogado Dr. Wesley Santos Alves, OAB/GO 33.906, com endereço profissional situado na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-200, fone: 62-3087-0676 e 62-98304-0085, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, para exercer o cargo de administradora judicial.

Lavre-se termo de compromisso da referida administradora judicial, a qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante legal da administradora judicial para assinar o termo de

compromisso no prazo de 48 horas, ex vi do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

Da remuneração do administrador judicial

Atento a capacidade de pagamento dos requerentes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas dos Parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Com base no art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido aos administradores sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 do aludido diploma legal.

Das demais deliberações/determinações:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, do referido diploma legal), exceto: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, do referido diploma legal); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, do referido diploma legal); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º, do referido diploma legal), **permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam.** Comuniquem-se às demais unidades jurisdicionais cíveis desta Comarca, bem como à Justiça Federal (subseção de Jataí/GO) e à Vara do Trabalho local, entretanto, cabe aos devedores/requerentes comunicar a suspensão aos juízos onde se processam as ações judiciais, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota dos requerentes e são essenciais ao soerguimento, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, até a conclusão do *Stay Period*. Comunique-se tal deliberação em todos os processos executivos contra os requerentes.

d) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que os devedores/requerentes procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

e) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

f) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser

apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005).

g) Determino que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

h) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresário rural, se existente, o que deverá ser informado pela administradora judicial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

Das determinações aos devedores/requerentes:

I) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, devendo constar, ainda, a epígrafe "recuperação judicial de" (parágrafo único do art. 191 da LRF).

II) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que os requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

III) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os requerentes, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "**em Recuperação Judicial**" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

IV) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ficam os devedores cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

V) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos não circulantes, salvo mediante autorização deste Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

VI) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, da administradora judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

Ante o disposto no art. 35, I, "b", da Lei nº 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Por outro lado, tendo em vista que este Juízo determinou a realização de constatação prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação, com base no art. 51-A da LRF e que foi nomeada empresa especializada para tal (Dux Administração Judicial – mov. 14), a qual apresentou proposta de honorários pelo serviço, no valor de R\$ 29.033,07 (vinte e nove mil e trinta e três reais e sete centavos) – mov. 35, que considero razoável e proporcional ao trabalho técnico realizado, de certa complexidade, homologo a proposta e determino que os requerentes

depositem tal valor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-lhes para tal.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o representante ministerial.

Mineiros/GO, data e horário da inserção no Sistema.

RUI CARLOS DE FARIA

JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 207.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 15:20:44